



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 346 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/2016
PROCESSO Nº 1/2459/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201510628
RECORRENTE: PETRA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Pedro Fernando Damasceno Rocha
MATRÍCULA: 49780613
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Transporte de mercadoria em operação interestadual acobertada por nota fiscal em que emitente e destinatário estão estabelecidos no Estado do Piauí. Decisão com amparo no art. 131, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a” com a atenuante do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão de 1ª Instância pela procedência da acusação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. O DANFE DE NÚMERO 100 APRESENTADO NA AF 20157090280 SE REFERE A UMA OPERAÇÃO INTERNA DO ESTADO DO PIAUÍ, NÃO CONDIZENTE COM A OPERAÇÃO QUE DE FATO ESTÁ OCORRENDO (CEARÁ PARA O PIAUÍ). ACOMPANHA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 4, 5, 6 e 131 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na Informação Complementar, a autoridade autuante explicou que o DANFE apresentado no Posto Fiscal de Tianguá, emitido pela empresa Petra Construções Ltda, com sede no Estado do Piauí, referia-se a uma operação de simples remessa, tendo como destinatário o Consórcio Petra – CONVAP também estabelecido em Teresina/PI. Informou também que da leitura do DANFE nº 100 não foi possível identificar se a operação em curso era de entrada no Estado do Ceará ou de saída, uma vez que o DANFE apontava uma operação interna no Estado do Piauí. Somente se descobriu que a mercadoria estava saindo do Ceará com a resposta do motorista do caminhão. Assim, considerando que as informações constantes do DANFE são incompatíveis com a operação interestadual que se desenvolvia, contendo declarações inexatas, nos termos do art. 131, III, do RICMS, o documento fiscal foi considerado inidôneo e lavrou-se o auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 25/26), na qual requer a improcedência da autuação, ou, alternativamente, seja alterada a penalidade aplicada para aquela prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

No julgamento de primeira instância (fls.31/34), a autoridade julgadora decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez entender que ficou configurado que o destinatário e o emitente descritos no DANFE nº 100 situam-se no Estado do Piauí, descaracterizando operação interestadual e denotando a inidoneidade do documento fiscal, motivo pelo qual acatou a autuação com o enquadramento na penalidade específica prevista no art. 123, III, “a”, com a atenuante do art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 38/41) em que alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Que emitiu a Nota Fiscal nº 100 para transporte da máquina para execução de obra no Piauí, pois sua filial no Estado do Ceará foi baixada de ofício.
- b) Que a operação não implica em fato sujeito à cobrança do ICMS por parte do Estado do Ceará, haja vista a circunstância de não estar envolvendo remessa de mercadoria que implicasse na transferência da propriedade do equipamento.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal ou que seja aplicada a penalidade estabelecida no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Por meio do Parecer nº 173/2016 (fls. 51/54), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, tendo em vista entender que a infração cometida se encontra devidamente caracterizada, uma vez que não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restam dúvidas de que o documento fiscal apresentado é imprestável para acobertar o trânsito interestadual de mercadoria, restando as alegações apresentadas pela recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 55).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame teve origem em procedimento fiscal iniciado por meio da Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, culminando com a constatação de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, haja vista que a Nota Fiscal Eletrônica apresentada se refere a uma operação interna do Estado do Piauí, não sendo, portanto, condizente com a operação constatada no Posto Fiscal de Tianguá.

De fato, conforme explicitado nas Informações Complementares ao auto de infração, a Nota Fiscal Eletrônica nº 100, que acobertava o trânsito de escavadeira hidráulica do Estado do Ceará para o Piauí, tinha como remetente a empresa Petra Construções Ltda, com endereço na cidade de Teresina/PI e destinatário o Consórcio – CONVAP com endereço na mesma cidade.

Percebe-se que a citada nota fiscal se refere a uma operação interna realizada no Estado do Piauí, sendo imprestável, portanto, para acobertar o trânsito de mercadoria interestadual, haja vista restar claro que a Nota Fiscal nº 100 é inidônea, conforme disciplina o art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS), a seguir transcrito:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Com relação ao argumento da recorrente de que emitiu a Nota Fiscal nº 100 para transporte da máquina para execução de obra no Piauí, pois sua filial no Estado do Ceará estava baixada de ofício, é de bom alvitre ressaltar que a baixa da filial cearense não é justificativa para a utilização de um documento fiscal sem validade e eficácia jurídica, tendo em vista não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

No que se refere à alegação da recorrente de que a operação realizada não implica em fato sujeito à cobrança do ICMS por parte do Estado do Ceará, haja vista a circunstância de não envolver remessa de mercadoria que implique na transferência de propriedade do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

equipamento, ressalte-se que foi exatamente por esse motivo que o auto de infração se refere apenas ao lançamento de multa.

Por fim, com relação ao pedido da recorrente de aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, tem-se que esse pleito não tem como ser acolhido, tendo em vista que, sendo o documento inidôneo, a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, devendo, no presente caso, ser ainda considerado o fato de se tratar de uma operação sem incidência do ICMS, atraindo a aplicação do art. 126, da mesma lei.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 570.000,00
MULTA (10%)	R\$ 57.000,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PETRA CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros absteve-se de votar, em razão de estar ausente ao relato do processo.

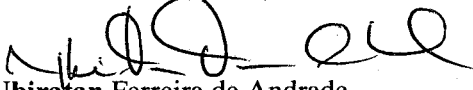
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

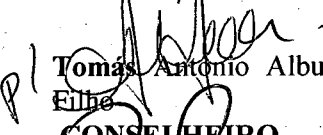

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa
Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO